



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 117/2019
PROJETO DE LEI Nº 148/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui a Semana de Prevenção e Combate à
Violência Contra as Mulheres nas escolas da rede
estadual da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres nas escolas da rede estadual da Paraíba.

Art. 2º Fica instituído o dia 02 de março de cada ano, com a sua culminância no dia 08 de março, Dia internacional da Mulher, a semana destinada ao combate à violência contra as mulheres no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência contra as mulheres no Estado da Paraíba deverá visar à conscientização de estudantes, educadores e colaboradores em relação à prática da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito escolar, com a finalidade de desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino, historicamente arraigada no seio social.

Art. 3º Fica determinada a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as mulheres e meninas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ainda violência, todas as práticas fundamentadas na crença da inferioridade de mulheres e meninas.

Art. 4º No período de que trata o art. 2º, as Unidades de Ensino da Rede Estadual, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, intensificar-se-á as ações de:

- I- difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II- promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;
- III- difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
- IV- mobilização a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V- divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher;

VI- promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir a prática de machismo e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

VII - divulgação de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VIII- estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas.

Art. 5º As Unidades de Ensino poderão acionar a Sociedade Civil Organizada a fim de promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do Combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 6º O Sistema Estadual de Ensino deverá promover e estimular formação continuada das equipes pedagógicas e dos demais trabalhadores e trabalhadoras em educação.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação deverá dar ciência desta Lei a toda comunidade escolar a fim de orientar as Unidades de Ensino quanto ao previsto na legislação, bem como estimular as práticas pedagógicas que contemplem o combate à violência contra as mulheres.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

